

PARECER JURÍDICO - NUJUR / SEMAD

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTAVEIS E DE COPA/COZINHA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.640/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se do **PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1.640/2026** que visa a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTAVEIS E DE COPA/COZINHA** dada a importância e necessidade higiene e limpeza das dependências desta Secretaria, com a finalidade de proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades fins da Instituição e com o objetivo de atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD por meio de Dispensa de Licitação, em razão do valor, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.816, de 11 de março de 2024.

Consta nos autos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Minuta de Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Minuta do Termo de Referência (TR);
- d) Condução da pesquisa de mercado (P.M);
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Certidões de regularidade da empresa que ofertou o menor valor;
- g) Minuta de Termo de Dispensa;
- h) Minuta do contrato
- i) Justificativa da Contratação Direta



j) Justificativa por não utilização preferencial do Sistema de Cotação Eletrônica

k) Autorização do Sr. Secretário de Administração para a contratação;

É o que há para relatar. Passemos a análise Jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente em seu art. 53, §4º, é obrigatória a manifestação jurídica prévia, a ser realizada pelo órgão de assessoramento jurídico, nos processos de contratação direta. Nesse sentido, entende-se pertinente o encaminhamento dos presentes autos a este Núcleo Jurídico - NUJUR, com a finalidade de elaboração de parecer jurídico conclusivo, nos termos dos arts. 53 e 72, inciso III, da referida norma legal.

Cumprе esclarecer que a presente análise limita-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento de contratação, excluindo-se, portanto, os elementos de natureza técnica e econômica que fundamentam a escolha do objeto ou da proposta. O parecer ora exarado visa assegurar a conformidade legal do processo, conforme exigido pela legislação vigente, com observância aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Preliminarmente, destaca-se que, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório, cabendo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Tal dever deve ser cumprido sem prejuízo ao princípio da impessoalidade, que garante igualdade de condições entre os licitantes, conferindo lisura e legitimidade ao certame.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

À luz do ordenamento jurídico vigente, a realização de procedimento licitatório constitui, como regra geral, *conditio sine qua non* para a formalização de contratações públicas. Trata-se de um instrumento fundamental para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurando, ao mesmo tempo, a observância do princípio da isonomia entre os possíveis contratantes.

Excepcionalmente, contudo, a própria legislação federal estabelece hipóteses em que a realização da licitação poderá ser dispensada. Uma dessas hipóteses excepcionais é a dispensa

de licitação por valor, disciplinada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recentemente atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Nos termos do referido dispositivo legal, é dispensável a licitação "para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras". Trata-se, portanto, de hipótese de contratação direta autorizada por expressa disposição normativa.

Embora a licitação, nessas situações, continue sendo juridicamente possível, o legislador conferiu discricionariedade ao gestor público para avaliar, à luz do caso concreto, a conveniência e a oportunidade da adoção do procedimento licitatório ou, alternativamente, da contratação direta por dispensa.

Essa prerrogativa deve ser exercida com fundamento no princípio da eficiência, buscando atender o interesse público de forma célere, econômica e eficaz, desde que respeitados os limites legais e os princípios que norteiam a atuação administrativa.

No presente caso, verifica-se que a contratação direta pleiteada refere-se à empresa **AMAZONIA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no valor total de **R\$ 64.463,39 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo para o exercício de 2026 o valor de **R\$ 48.775,08 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos)** e para o exercício de 2027 o valor de **R\$ 15.688,31 (quinze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**. Tal valor é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o que torna juridicamente viável a dispensa de licitação por valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a decisão administrativa deve estar amparada em justificativa plausível e formalmente motivada, demonstrando que a escolha pela dispensa atende ao interesse público e que os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência estão sendo devidamente observados.

Além das normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento em análise deve observar também os dispositivos do Decreto Municipal nº 1.816, de 11 de março de 2024, que regulamenta as contratações diretas no âmbito local, especialmente aquelas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da nova Lei de Licitações.

De acordo com o referido decreto municipal, as contratações diretas por dispensa de licitação devem, como regra, ser realizadas por meio eletrônico, com vistas a garantir maior transparência, rastreabilidade e eficiência no processo. Todavia, o mesmo diploma normativo prevê, de forma excepcional, a possibilidade de adoção da modalidade de dispensa

simplificada, desde que devidamente justificada pela autoridade máxima do órgão promotor da contratação, nos termos do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

A adoção da forma simplificada de dispensa deverá ser acompanhada de justificativa robusta e fundamentada, demonstrando as razões que impedem o uso da via eletrônica e os motivos que tornam a forma excepcional mais adequada ao caso concreto.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a contratação direta proposta se encontra em conformidade com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, restando satisfeitas as exigências legais para a configuração da hipótese de dispensa por valor, conforme previsto na legislação federal e regulamentação municipal pertinente.

Art. 5º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º deste Decreto deverão ser, preferencialmente, eletrônicas. (grifo nosso)

§ 1º. Considera-se **dispensa eletrônica** aquela processada por meio de sistema eletrônico e precedida de divulgação de aviso no Portal de Transparência do Município, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido neste Decreto.

§ 2º. Considera-se dispensa simplificada aquela não processada por meio de sistema eletrônico, mas devidamente divulgada no Portal de Transparência do Município. (grifo nosso)

§ 3º. **Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão promotor poderá dispensar a adoção do procedimento definido no §1º** deste artigo e adotar a dispensa simplificada, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que a autoridade máxima desta Secretaria Municipal de Administração é o Sr. Secretário de Administração, deverá constar nos autos do processo de dispensa a justificativa emitida por ele, para que seja adotada a dispensa simplificada. Uma vez adotada a dispensa simplificada, esta deverá ser operacionalizada pelo órgão promotor, isto é, a própria Secretaria de Administração – SEMAD, nos termos do Art. 8º do Decreto supramencionado:

Art. 8º. No âmbito da Administração Direta, a dispensa simplificada, objeto do § 2º do art. 5º deste Decreto, será operacionalizada pelo próprio órgão promotor. (grifo nosso)

Quanto ao processo de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. Por isso, o Decreto traz um procedimento simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. O art. 12 e seus respectivos incisos informam todos os elementos necessários para o procedimento, são eles:

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

- I - documento de formalização da demanda; (grifo nosso)
 - II - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas; (grifo nosso)
 - III - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;
 - IV - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação; (grifo nosso)
 - V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (grifo nosso)
 - VI - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico; (grifo nosso)
 - VII - minuta do contrato, quando for o caso; (grifo nosso)
 - VIII - encaminhamento dos autos para a respectiva dotação orçamentária; (grifo nosso)
 - IX - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (grifo nosso)
 - X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. (grifo nosso)
- [...]
- § 3º. Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto. (grifo nosso)

Ademais, deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 12, inc. I a X e §3º, do Decreto Municipal nº1.816/24. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme na dotação orçamentária em favor da empresa AMAZONIA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Para mais, deve-se observar o prazo estabelecido no art. 21 do supracitado decreto que aponta o seguinte "Os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto deverão ser divulgados no PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021", e ainda, que seja divulgado divulgada a Dispensa no Portal de Transparência do Município nos moldes do §2º do art.5º.



Por derradeiro, após a análise da Minuta de Contrato, verificamos a necessidade de ajustes ortográficos e de formatação do documento, bem como a utilização de algumas nomenclaturas equivocadas, por isso recomendamos os ajustes, no entanto o conteúdo material da minuta não está comprometido.

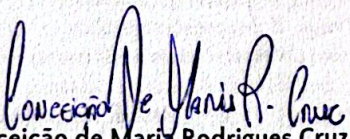
III - CONCLUSÃO

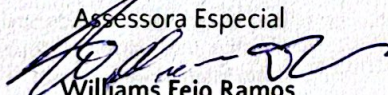
Uma vez observadas as recomendações/ ajustes e ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Núcleo Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de materiais de Limpeza, Higiene, descartáveis e Copa/Cozinha para atender as necessidades da SEMAD, por meio de Dispensa simplificada de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e regulada pelo Decreto Municipal nº 1.816, de 11 de março de 2024 opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

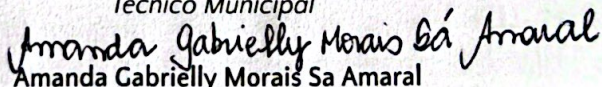
Ananindeua/PA, 14 de abril de 2026

Documento elaborado por:


Conceição de Maria Rodrigues Cruz
Assessora Especial


Williams Feio Ramos
Técnico Municipal

ciente e de acordo


Amanda Gabrielly Morais Sa Amaral
Diretora do Núcleo Jurídico - SEMAD OAB/PA 19718